

**Parecer nº: MPC/AF/1484/2018**

**Processo nº: @PCP-18/00114726**

**Origem:** Prefeitura de Agronômica

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Número Unificado: MPC-SC/2.1/2018.1280

## **1 - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura de Agronômica, referente ao exercício de 2017.

Auditores da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU identificaram restrições de ordem legal (fls. 239/240).

## **2 - MÉRITO**

Constatou os seguintes dados relativos às contas apresentadas pelo Município:

- O resultado da execução orçamentária do exercício apresentou um déficit de R\$ 35.439,41, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.360.330,78 (fl. 195);

- O resultado financeiro do exercício apresentou um superávit de R\$ 889.781,64, atendendo ao princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 204);

- Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo do produto de impostos exigido no art. 198 da Constituição c/c art. 77, III, do ADCT (fl. 210);

- Foram aplicados, pelo menos, 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exige o art. 212 da Constituição (fl. 212);

- Foram aplicados, pelo menos, 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do

magistério da educação básica, conforme exigem o art. 60, XII, do ADCT e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (fl. 213);

- Foram aplicados, pelo menos, 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (fl. 214);

- Foram realizadas despesas com o saldo dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional no 1º trimestre, cumprindo o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (fl. 216);

- Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 169 da Constituição e art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 216/217);

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício ficaram acima do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o exigido pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 217/218);

- Foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo, estabelecido no art. 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 219);

- O Balanço Geral do Município apresenta de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público, em atendimento ao estabelecido nos arts. 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e no art. 53 da Lei Complementar nº 202/2000;

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007 e art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 222);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo

único, I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 225);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 226);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 226);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 228);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 228);

- Foram divulgadas, por meios eletrônicos, informações referentes à execução orçamentária e financeira do Município, conforme exigido pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 7.185/2010, com exceção do seguinte requisito/informação (fl. 232): - lançamento de receitas (art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto nº 7.185/2010).

Questões que merecem destaque dizem respeito a: - gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida; - ausência de divulgação de uma das informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e/ou Decreto nº 7.185/2010.

Isso porque as seguintes restrições constam no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008 entre aquelas que podem

ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XIV - GESTÃO FISCAL (DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO) - Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20, III, "b", da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, sem a eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o art. 23 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

[...]

XVI - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL - Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

No que concerne aos gastos com pessoal do Poder Executivo, eles representaram 54,90% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite máximo de 54% (fl. 218).

Embora o Poder Executivo tenha extrapolado o limite estabelecido no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 23 da supracitada lei estabelece, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição.

O art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que os prazos para a recondução ao limite serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres.

Mencionada norma define baixo crescimento como o índice inferior a 1% apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos últimos quatro trimestres, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O PIB nacional, do exercício de 2017, ficou em 1%.

Desse feita, o percentual excedente de gastos com pessoal do Poder Executivo deverá ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, acarretando a necessidade de ulterior verificação da questão.

No que diz respeito aos dados exigidos pela Lei da Transparência e/ou decreto regulamentador, apenas um deles não foi cumprido, motivo pelo qual o caso é para recomendação ao gestor.

Analizando os dados em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, tenho que as impropriedades apontadas nas fls. 239/240 não são consideradas graves a ensejar recomendação de rejeição das contas, e que o Balanço Geral do Município apresenta de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público.

Assim, as contas merecem parecer prévio pela aprovação.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das CONTAS da Prefeitura de AGRONÔMICA, referentes ao exercício de 2017.

Florianópolis, 21 de setembro de 2018.

ADERSON FLORES  
Procurador de Contas